



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.135, DE 31 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre o funcionamento do Processo Administrativo Eletrônico no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização e agilização dos trâmites administrativos no âmbito do Conselho Federal de Economia - Cofecon e dos Conselhos Regionais de Economia - Corecons;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos que possibilitam a implementação de processos eletrônicos eficientes e seguros;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a transparência e a celeridade na tramitação dos processos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em formato digital e o disposto no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Processo Administrativo Eletrônico no Sistema Cofecon/Corecons como forma padrão de tramitação dos processos administrativos.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Eletrônico será utilizado para os procedimentos administrativos relacionados a registros, fiscalização, auto de infração, recursos e quaisquer outros processos pertinentes à atuação do Cofecon e dos Corecons.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 2º O Processo Administrativo Eletrônico será regido pelos seguintes princípios:

- I. celeridade: garantir a tramitação ágil dos processos, com prazos definidos e controlados pelo sistema;
- II. transparência: assegurar a publicidade dos atos administrativos, possibilitando o acesso aos interessados por meio do sistema;
- III. segurança: implementar medidas de segurança para garantir a inviolabilidade, integridade e autenticidade dos documentos e informações constantes no sistema;
- IV. economia processual: reduzir o uso de papel e outros recursos materiais, promovendo a sustentabilidade e a eficiência na administração dos processos;
- V. acessibilidade: garantir que o sistema seja acessível a todas as partes envolvidas no processo, observando as diretrizes de acessibilidade e inclusão;
- VI. interoperabilidade: possibilitar a integração do sistema do Cofecon e dos Corecons com outros sistemas de interesse público, facilitando a troca de informações e agilizando os processos.

Art. 3º O profissional deverá enviar os documentos para instrução processual em ambiente próprio a ser disponibilizado no portal do Corecon, cujo acesso se dará mediante login e senha pessoal e intransferível, ou por meio de certificado digital.

Parágrafo único: Será de exclusiva responsabilidade do profissional:

- I. o sigilo de sua identidade digital;
- II. a exatidão das informações prestadas;
- III. o acesso a seu provedor da Internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal do Corecon;
- IV. o preenchimento de formulários e a juntada de documentos no sistema em conformidade com o formato e tamanho definidos no portal do Corecon;
- V. o acompanhamento do regular recebimento de protocolos e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 4º Os documentos enviados por meio eletrônico terão a mesma validade jurídica que os documentos físicos, desde que atendam aos requisitos de autenticidade e integridade.

Art. 5º As notificações e intimações dos atos processuais serão realizadas por meio eletrônico, sendo suficiente a ciência do interessado por meio do sistema.

Parágrafo único. Será disponibilizado no sistema um prazo para a manifestação do interessado a contar da data de envio da notificação ou intimação.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 6º Os Corecons terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação dirigida ao Cofecon, para instituir o processo administrativo eletrônico no âmbito de sua jurisdição.

§1º Até que seja concluída a operacionalização do Processo Administrativo Eletrônico, observado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os Corecons ficam autorizados a tramitar os processos de forma física ou ainda enviar o processo digitalizado ao Cofecon, em documento único no formato PDF, por meio do e-mail atendimentoregionais@cofecon.org.br ou por upload em nuvem compartilhada.

§2º Na hipótese de remessa de processo digitalizado ao e-mail indicado, o Cofecon informará o número recebido no protocolo e a respectiva numeração atribuída ao processo no prazo de até cinco dias úteis contados do recebimento da correspondência eletrônica.

§3º Os casos excepcionais, em que não seja possível a tramitação eletrônica dos processos, deverão ser devidamente justificados e submetidos à apreciação do Plenário do Corecon e posteriormente ao Cofecon.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 31 de julho de 2023

Econ. Paulo Dantas da Costa
Presidente do Cofecon